



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720519/2014-45
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3302-000.559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Sobrestamento
Recorrente LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento para que a SECAM junte a decisão definitiva do processo 10860.721195/2014-62.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativo ao quarto trimestre de 2008, cumulado com declarações de compensação.

A informação fiscal de e-fls. 06/09 discriminou as irregularidades detectadas nos pedidos de ressarcimento relativos ao quarto trimestre de 2008 e ao primeiro trimestre de 2009, elaborando relatório único, o qual fundamentou a lavratura de Auto de Infração de IPI, nos autos do processo n° 10860.721195/2014-62. Ao final, concluiu informando que os saldos credores constantes em ambos pedidos foram totalmente absorvidos pelos valores da autuação, o que implicou o indeferimento total dos pedidos, mediante o despacho decisório de e-fls. 107/109.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente pugnou, preliminarmente, pela decadência do crédito tributário, também deduzida no processo relativo ao Auto de Infração, o cerceamento de defesa ocorrido no despacho decisório e a iliquidez do crédito tributário. No mérito, repetiu as discussões travadas no processo 10860.721195/2014-62, conforme extrai-se do excerto abaixo:

"52. Face à impossibilidade de delimitação dos itens que estão sendo objeto de discussão e que resultaram na desconsideração das compensações de IPI de créditos relativos ao primeiro trimestre de 2009, a Requerente traz à baila as discussões levantadas no Auto de Infração nº 10860.721195/2014-62.

53. Assim, a Requerente passará a desconstituir, com base no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e provas sólidas, as acusações fiscais contra si apresentadas, demonstrando a legitimidade dos procedimentos de recolhimento e registro de créditos de IPI por ela realizados.

54. Vale notar, contudo, que diante da semelhança das premissas e dos argumentos de defesa constantes nas Infrações I e IV b) do citado Auto de Infração, a Requerente pede vênia para não seguir a ordem adotada no Auto de Infração e tratar de forma conjunta referidas infrações no tópico que segue. Posteriormente, a Requerente voltará a seguir a ordem adotado no Auto de Infração, para fins de demonstrar a legitimidade dos procedimentos por ela adotado na consecução de sua atividade social."

Ao final, pediu, em atenção ao princípio da eventualidade o sobrestamento do feito enquanto não for proferida decisão final relativa ao Auto de Infração lavrado no processo nº 10860.721195/2014-62.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 14-58.966, adotando como razão de decidir o acórdão proferido nos autos do processo nº 10860.721195/2014-62, e julgando a manifestação improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI - SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e falta de motivação e reiterando as demais alegações produzidas em sua manifestação de inconformidades. Ao final, pugnou novamente pelo sobrestamento até o julgamento definitivo do Auto de Infração lavrado no processo nº 10860.721195/2014-62 e até que haja decisão final

no RE nº 566.819, referente ao registro de créditos de IPI sobre aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se que a lavratura do Auto de Infração nos autos do processo nº 10860.721195/2014-62 absorveu todo o saldo credor pedido no ressarcimento em análise, sendo que seus fundamentos fáticos e jurídicos são, por consequência, os fundamentos para a glosa empreendida neste processo, o que restou expresso no despacho decisório ao adotar como razão de decidir, o relatório fiscal do Auto de Infração lavrado naquele processo.

De forma coerente com o despacho decisório, a recorrente também vinculou sua manifestação de inconformidade à defesa produzida no processo relativo ao Auto de Infração, repetindo as mesmas alegações lá produzidas, conforme se depreende do excerto abaixo, e, pedindo, em atenção ao princípio da eventualidade, o sobrestamento do feito.

"52. Face à impossibilidade de delimitação dos itens que estão sendo objeto de discussão e que resultaram na desconsideração das compensações de IPI de créditos relativos ao primeiro trimestre de 2009, a Requerente traz à baila as discussões levantadas no Auto de Infração nº 10860.721195/2014-62.

53. Assim, a Requerente passará a desconstituir, com base no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e provas sólidas, as acusações fiscais contra si apresentadas, demonstrando a legitimidade dos procedimentos de recolhimento e registro de créditos de IPI por ela realizados.

54. Vale notar, contudo, que diante da semelhança das premissas e dos argumentos de defesa constantes nas Infrações I e IV b) do citado Auto de Infração, a Requerente pede vênias para não seguir a ordem adotada no Auto de Infração e tratar de forma conjunta referidas infrações no tópico que segue. Posteriormente, a Requerente voltará a seguir a ordem adotado no Auto de Infração, para fins de demonstrar a legitimidade dos procedimentos por ela adotado na consecução de sua atividade social."

Seguindo na mesma linha, o Acórdão da DRJ adotou a decisão proferida no processo nº 10860.721195/2014-62, transcrevendo-o em sua íntegra, corroborando a vinculação entre ambos processos. Novamente, em recurso voluntário, a recorrente reiterou os pedidos feitos na manifestação, inclusive, o sobrestamento do feito.

Verifica-se que, de fato, os fundamentos fáticos e jurídicos do Auto de Infração, em relação a 2008, são os mesmos relativos à glosa de créditos deste processo, o que torna estes processos conexos, nos termos do inciso I do §1º do artigo 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Constata-se, ainda, que no processo referente ao Auto de Infração em comento, foi proferido o Acórdão nº 3201-002.193, anulando a decisão de primeira instância, conforme a seguinte ementa:

Assunto:

Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2009

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Destarte, sendo os fundamentos fáticos e jurídicos de ambos processos idênticos e de o Auto de Infração abarcar todos os períodos deste processo, bem como de outros pedidos de ressarcimento, entendo cabível seu sobrestamento, para que se evite a prolação de decisões conflitantes sobre tais idênticos fundamentos, e, nos termos do artigo 12¹ da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo nº 10860.721195/2014-62.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a secretaria desta Câmara junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 10860.721195/2014-62.

¹ Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam. Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Processo nº 10860.720519/2014-45
Resolução nº **3302-000.559**

S3-C3T2
Fl. 1.505

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède